

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COM. E MACEIÓ-AL



GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.282.337/0001-90, com sede à Avenida Menino Marcelo, nº 1282, Sala 02, Serraria, Maceió-AL, CEP 57046-000, **ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.036.211/0001-00, com sede à Avenida Menino Marcelo, nº 1282, Serraria, Maceió-AL, CEP 57046-000, **JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.781.999/0001-41, com sede à Avenida Menino Marcelo, nº 1282, Sala 01, Serraria, Maceió-AL, CEP 57046-000, **SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.703.644/0001-34, com sede à Rua São Pedro, nº 06, Centro, Santa Luzia do Norte-AL, **MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.832.835/0001-33, com sede na Rua São Pedro, nº 6-A, Centro, Santa Luzia do Norte-AL, CEP 57.130-000, **BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.382.641/0001-71, com sede na Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, s/nº, Quadra C, Lote 06, Galpão 3, Distrito Industrial, Abreu e Lima-PE, CEP 53520-820, e **ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.527.192/0001-17, com sede à Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, s/nº, Lote 06, Quadra C, Galpão D, Distrito Industrial, Abreu e Lima-PE, CEP 53520-820, todas apresentadas por seus advogados abaixo subscritos, legalmente constituídos conforme procurações em anexo (cf. anexo 02), vêm à presença deste r. Juízo requerer o deferimento do seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e o fazem com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005¹, e pelas razões de fato e fundamentos econômico-financeiros e jurídicos a seguir dispostos:

¹ A Lei Federal nº 11.101/2005 passará a ser referida doravante simplesmente por LFR.

1. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. SITUAÇÃO DE CRISE COMPARTILHADA POR TODO GRUPO EMPRESARIAL

Inicialmente, importa esclarecer que as requerentes formam um grupo empresarial, doravante designado como GRUPO GRISON, que tem como sócio fundador, controlador e administrador o Sr. ROBERTO GRISON.

Tendo a sociedade empresária GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. ("GPI") como empresa-mãe do Grupo, todas as demais têm seu quadro social formado pela participação do Sr. ROBERTO GRISON e da GPI, a saber:

Sociedade	Sócios
GPI Grison Participações e Investimentos Ltda.	- Roberto Grison (99,16%) - Eduardo Jorge Pereira (0,84%)
Ecopark Aquático Maceió Ltda. - EPP	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)
Já Compras Administradora de Serviços Ltda.	- Roberto Grison (60%) - GPI (40%)
Santa Luzia Indústria e Comércio de Aves e Coelhos Ltda.	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)
Multiagro Indústria e Comércio Ltda.	- Roberto Grison (60,264%) - GPI (39,736%)
Brunata Cosmético Ltda. - ME	- Roberto Grison (50%) - GPI (50%)
Aretta Distribuidora Ltda. - EPP	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)

Portanto, sobre serem empresas do mesmo grupo, tem-se que as requerentes são sociedades coligadas, seja como filiadas, seja como de simples participação, nos termos dos arts. 1.097 a 1.100 do Código Civil, e todas elas controladas pelo Sr. ROBERTO GRISON.

Não bastasse isto, todas elas têm sua administração, controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, sendo a gestão delas exercida a partir do escritório central, no qual são rateadas as despesas de custeio.

Deste modo, é evidente que há um entrelaçamento jurídico e econômico das requerentes, sendo certo que a crise vivenciada atingiu todas as empresas do grupo, de modo que a Recuperação Judicial ora buscada deve ser deferida em favor de todas,

porquanto os meios para a superação da crise dependerá também do compartilhamento das soluções e dos ativos do grupo empresarial como um todo.

2. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LRF. DISTRIBUIÇÃO (SORTEIO) A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACEIÓ-AL

A competência para deferir e processar o pedido de recuperação judicial, como também os respectivos incidentes, é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. É o que se infere do conteúdo da norma do art. 3º da LRF:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso, como as empresas do GRUPO GRISON têm sede em diferentes municípios (Maceió-AL, Santa Luiza do Norte-AL e Abreu e Lima-PE), na esteira do que já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça², é preciso se perquirir o local onde está concentrada a maior parte das atividades empresariais do Grupo, bem como onde está localizado seu escritório central.

² CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresarial diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

E este local é em Maceió-AL, por ser a sede da GPI, onde estabelecido o escritório central do Grupo, domicílio do Sr. Roberto Grison, controlador das empresa, além de ser o local onde está o ECOPARK, empresa com maior atividade empresarial dentre aquelas componentes do GRUPO GRISON.

Assim, esta demanda deve ser processada nesta comarca de Maceió-AL, devendo, assim, ser distribuída a uma das Varas Cíveis da capital, o que desde logo se requer.

3. HISTÓRICO DO GRUPO GRISON. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE ATINGIU AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO GRISON existem há mais de 20 (vinte) anos, e iniciou suas atividades a partir da visão empreendedora do Sr. ROBERTO GRISON.

A primeira atividade empresarial do Grupo foi a exploração do negócio de um parque aquático e hotel pesqueiro, localizados no Sítio Gruta da Palha, na Serraria, em Maceió-AL, em uma área de mais de 147.870,097m². Para desenvolver esta atividade foi constituída a sociedade empresária atualmente denominada ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. - EPP ("ECOPARK").

Em seguida, a verve empreendedora do Sr. Roberto Grison o fez ver como importante nicho de negócio a exploração de atividade agropecuário, mediante a exploração da cadeia de produção e fornecimento de alimentos. Daí surgiu a MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("MULTIAGRO").

Para ocupar ainda mais esta cadeia produtiva de fornecimento de alimentos, foi constituída a SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. ("SANTA LUZIA") para realizar o abate, processamento e beneficiamento de animais e alimentos derivados, tendo sido construído uma indústria e frigorífico para o desenvolvimento desta atividade.

Em 2000 foi criada a JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. ("JÁ COMPRAS"), empresa dedicada à prestação de serviço na intermediação financeira através de um cartão atrelado à folha de pagamento dos parceiros conveniados em que seus funcionários o utilizavam para fazer suas compras em mercados locais, para posterior desconto no seu salário, ficando a sua empregadora responsável por repassar o valor para a JÁ COMPRAS, que por sua vez repassava para os mercados credenciados que fizeram as venda no cartão.

Então, em 2001, por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, foi constituída a GPI justamente para ser uma empresa de participações nas empresas do GRUPO GRISON. Assim, a GPI, após constituída, passou a ser sócia do ECOPARK, do JÁ COMPRAS, da MULTIAGRO e da SANTA LUZIA.

Por fim, vislumbrando a exploração de um novo ramo de negócios, em meados de 2012/2013, o GRUPO GRISON resolveu ingressar no mercado de produção e comercialização de cosméticos. Então, foi adquirida pelo Sr. Roberto e pela GPI a participação e controle da BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME ("BRUNATA"), empresa já anteriormente existente, que produzia e comercializava os cosméticos da marca ARETTA.

Por fim, também por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, aproveitando-se de sociedade já existente, foi constituída a ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, cujo objeto social é promover a distribuição dos produtos cosméticos da marca ARETTA, fabricados pela BRUNATA.

Todas as empresas do GRUPO GRISON, desde as suas respectivas constituições, apresentaram crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, tendo sua boa reputação e credibilidade reconhecidas pelo mercado. Com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente aquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente a atividade econômica ali desenvolvida ou mesmo a condução da gestão das sociedades empresárias.

Sendo o negócio do ECOPARK relacionado ao lazer aquático familiar, a empresa sempre enfrentou as sazonalidades das estações do ano, notadamente em períodos de chuva imprevistos.

Qualquer parque de diversões, para não haver saturação pelo público, precisa constantemente investir aquisição de novos equipamentos e expansão e diversificação das áreas de lazer, o que demanda vultuosos recursos, além dos próprios custo com as manutenções dos já existentes.

Assim, a demanda por novos investimentos, aliada a queda do faturamento em razão da diminuição da demanda e em decorrência de períodos chuvosos, em que o parque fecha, além de o parque já não mais ser uma novidade atrativa por estar no mercado a bastante tempo, levou a uma crise financeira, pois os custos com investimentos e manutenção não conseguiam acompanhar o faturamento da empresa.

O que levou a um significativo endividamento, sobretudo com obrigações tributárias e bancárias, comprometendo seu fluxo de caixa.

A MULTIAGRO, em que pese manter uma tímida atividade, também já não consegue gerar receita para a continuidade das suas atividades. Por problemas de fluxo de caixa, suas atividades foram reduzidas a patamares ínfimos.

A SANTA LUIZIA, que chegou a ter mais de 80 (oitenta) funcionários, uma frota de caminhões para distribuição da sua produção e equipe de vendedores por todo o Estado, entregou em crise em razão da elevação dos custos locais dos insumos (ração, milho e soja) para a criação de frangos (seu carro-chefe), de modo que o frango produzido por ela tinha um custo muito superior aos produzidos na região Sul do país. Com produções em maiores escalas, que otimizavam os custos, as indústrias abatedoras do Sul do país simplesmente fizeram concorrência predatória, que inviabilizou a continuidade das atividades da SANTA LUZIA, pois o frango vindo do Sul era entregue aqui com um custo muito inferior ao produzido aqui.

Com a produção reduzida, a SANTA LUZIA conseguiu liquidar boa parte de seu passivo, porém permaneceram dívidas fiscais e bancárias, que estão comprometendo a continuidade das suas atividades, em razão da completa quebra do fluxo de caixa da empresa.

A crise também se abateu sobre o JÁ COMPRAS em razão da alta inadimplência verificada com o uso do cartão de compras. Como era cobrada uma taxa de administração barata, para não inviabilizar o negócio, havia uma margem muito apertada para o giro do negócio. Com a inadimplência de alguns conveniados/credenciados, o negócio foi inviabilizado, justamente por não ter como a JÁ COMPRAS sustentar este giro com recursos próprios por muito tempo, ainda mais sem conseguir recuperar seus créditos.

Quanto à BRUNATA, quando o negócio foi prospectado e viabilizado, foi feito um planejamento considerando o valor do Dólar Americano da época, que correspondia a aproximadamente R\$ 2,24. Com a significativa alta do Dólar verificada nos últimos tempos e aumento dos custos de produção, sem possibilidade de repassar

ao preço dos produtos sob pena de perda de mercado, considerando ainda a significativa concorrência existente no mercado, foi havendo comprometimento no giro do negócio, com evidentes perdas de fluxo de caixa, com consequente endividamento, que está inviabilizando o negócio.

Sendo a ARETTA diretamente ligada às atividades da BRUNATA, ela também foi fortemente impactada pela crise desta, pois com a diminuição dos produtos a serem distribuídos, houve retração da receita e quebra também em seu fluxo de caixa, e consequente endividamento.

Por fim, tudo isto reflete na GPI como empresa-mãe e centralizadora da administração do GRUPO GRISON, sendo a crise das empresas coligadas fator e consequência da crise por esta também vivenciada.

Destarte, em cenários empresariais de crise, como no atual vivenciado pelo GRUPO GRISON, a intervenção estatal, deferindo a possibilidade de as empresas em crise serem socorridas pelo instituto jurídico da Recuperação Judicial, é medida que se impõe como urgente, legal e absolutamente necessária.

Em suma, o que se vê é que a retração no giro dos negócios, invariavelmente, desencadearam um alarmante processo de insuficiência de geração e de fluxo de caixa e, em razão disso, aumento das despesas e do endividamento de todo o GRUPO GRISON, comprometendo seriamente a saúde financeira das suas empresas.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, as requerentes necessitarão evidentemente de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores, mas a sua viabilidade manifesta-se na sua capacidade de gerar caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, e pelo ativo que titularizam, muitas vezes superior ao seu passivo.

Como se viu, então, a situação de dificuldade do GRUPO GRISON não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da Recuperação Judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos financeiros possam assegurar sua sobrevivência e garantir a circulação das riquezas por elas geradas, estando satisfeito o requisito legal para o processamento e deferimento do pedido aqui articulado.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da LRF, a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF).

Como bem exposto por Jorge Lobo, o objetivo maior do instrumento da Recuperação Judicial consiste em salvar a empresa em crise e preservar a continuidade das suas atividades. Ao discorrer sobre o ponto, enfatizou que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direito pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores³.

E não é com outro espírito que as requerentes postulam o benefício da recuperação. Certo da viabilidade das empresas – manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o seu porte, mão de obra e tecnologia empregadas, sobretudo pelo tamanho do seu ativo e passivo – a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-la viva e produtiva.

4. EFETIVA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

Se, por um lado, a dificuldade das requerentes está a impedi-las de continuarem a solver suas obrigações sem o precioso auxílio da Recuperação Judicial, certo é que, com os benefícios desse instituto e a possibilidade de realização de seus ativos e geração de caixa, suas atividades empresárias estão absolutamente asseguradas.

³ LOBO, Jorge. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abraão. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 175

Essa crença das requerentes em seus negócios não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica do segmento de mercado onde atuam e em seus ativos em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, ainda que, como se disse, os diversos fatores apontados tenham sido determinantes para mergulhar as requerentes em crise, o novo cenário que se aproxima com a regularização destes, tudo isso somado à possibilidade de realização dos ativos em um ambiente de segurança jurídica, só atestam a real e efetiva possibilidade de sua recuperação mediante a equalização dos passivos inseridos na presente Recuperação Judicial.

Por ser relevante, é preciso destacar também que os investimentos em gestão e qualidade adquiridos pelas requerentes não só elevaram o padrão dos seus produtos e serviços, como também acarretaram diretamente um ganho de escala e diminuição de custos, que a permite competir no mercado atual.

Além disso, o freio na “bola de neve” que constitui o passivo financeiro do GRUPO GRISON será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver seu estoque de dívidas com manutenção da qualidade dos bens e serviços produzidos, redução dos seus custos e, principalmente, a diminuição do seu custo financeiro direto.

Dessa forma, encontra-se satisfeito também esse requisito legal para credenciar as requerentes à Recuperação Judicial, isto é, a perfeita capacidade de saneamento das empresas.

5. REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já dito, as empresas do GRUPO GRISON tratam-se de sociedades empresárias que exercem atividade de forma regular por mais 10 (dez) anos, além de nunca terem sido beneficiadas pela Recuperação Judicial, nem tampouco terem sócio condenado por crime falimentar, como atesta declaração anexada. Além disso, é importante destacar que as requerentes não têm contra si deduzido qualquer pedido de falência, nem tampouco tiveram decretada a sua quebra, como atestam certidões anexadas.

Vê-se, portanto, que as requerentes preenchem cumulativamente os requisitos definidos no art. 48 da LRF. Além disso, a petição inicial encontra-se instruída com os documentos constantes do rol do art. 51 da LRF.

Como se viu, a exigência do inc. I do art. 51 da LFR já foi atendida pelos capítulos que antecederam o presente, inclusive pela juntada de provas documentais que comprovam a narrativa exposta. Sobre o ponto, oportuna é a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, os quais, ao comentarem a causa de pedir na postulação da recuperação judicial, acrescentaram que *“em que pese o dispositivo indicado apontar que a petição inicial deve ser instruída com a exposição das causas concertas da crise da empresa devedora, o correto, aqui, é que a petição inicial contenha essa exposição”*.⁴

No que toca aos demais documentos exigidos, acompanham a presente inicial:

a) Os demonstrativos contábeis

Estão acostados aos presentes autos as demonstrações contábeis de todas as empresas do GRUPO GRISON.

b) A relação de credores

A relação de credores apresentada, em cumprimento ao disposto no transcrito art. 51, inc. III, indica nominalmente todos os credores das empresas. A lista traz, ainda, a classificação de cada crédito e a discriminação dos seus valores atualizados.

c) A relação dos empregados

Consta em anexo relação discriminada dos empregados das empresas, em atenção à exigência legal.

d) A certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas

Acosta-se aos autos as certidões emitidas pelas Juntas Comerciais constatando a regularidade das sociedades empresárias e, também, os seus atos constitutivos e suas respectivas alterações.

e) A relação dos bens particulares dos sócios administradores

Em cumprimento ao inc. VI, do art. 51, é acostada a relação dos bens que integram o patrimônio particular do sócio controlador e administrador das requerentes.

⁴ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial da empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 91.

f) Os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações das empresas

Em cumprimento ao inc. VII, do art. 51, são acostados os extratos bancários atualizados das requerentes que mantêm conta bancária, ressalvando-se que a sociedade empresária não possui quaisquer aplicações financeiras ou em bolsa de valores ou fundos de investimentos.

g) As certidões dos Cartórios de Protestos

Cumpre-se, também, a exigência de juntar aos autos as certidões dos cartórios de protestos das sociedades empresárias.

h) A relação das ações judiciais

Por fim, em atenção ao inc. IX do art. 51 da LFR, faz-se a juntada das relações de todas as ações judiciais em que as sociedades empresárias requerentes são parte.

6. SUSPENSÃO E REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, é muito importante que esse r. Juízo atente para determinação contida no *caput* do art. 6º, e o seu §4º, da LRF, quanto à suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as requerentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do pedido de recuperação judicial:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição **e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquela dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º. Na Recuperação Judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Tal medida, consoante já dito anteriormente, é essencial à reorganização empresarial do GRUPO GRISON, pois a moratória concedida objetiva justamente emprestar um fôlego extra para as sociedades empresárias, fornecendo tempo de qualidade e meios para elas reorganizarem o seu fluxo de caixa e estabelecerem o plano de pagamento dos credores.

Também é efeito típico da Recuperação, e desde já se o requer, que, no período de moratória legal concedido, até os credores cujo crédito não estão sujeitos ao

procedimento da Recuperação Judicial, na forma do §3º do art. 49, da referida Lei, não possam realizar a venda ou retirada dos seus bens ou garantias essenciais à atividade do devedor:

Art. 49....

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Impositivo, pois, que após o deferimento do pleito ora formulado, sejam determinadas: a) a suspensão das ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra as requerentes, pelo prazo fixado no dispositivo legal supra; b) e, no mesmo prazo, a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente.

Atente-se, ainda, que todas as execuções e, via de consequência, as determinações de penhoras e pagamentos devem ser, após o deferimento, concentradas no Juízo da recuperação judicial.

A competência do Juízo da recuperação judicial tem como finalidade justamente não privilegiar um credor específico, em detrimento da função social da empresa, da preservação da unidade produtiva e, também, da própria universalidade de credores. Essa regra aplica-se inclusive em relação aos créditos sujeitos à recuperação que tramitem perante justiça especializada, como é o caso da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, sobre o assunto, sequer pode haver mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal já consignou **em julgamento com repercussão geral** a competência do juízo recuperatório para o processamento **de todos os créditos sujeitos ao procedimento previsto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de Recuperação Judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570) (grifou-se)

Deve, portanto, ser determinado que o processamento de todas as execuções de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão, após o deferimento da presente, ser realizados perante esse r. Juízo, único competente para o seu conhecimento.

7. REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA SÓCIOS/AVALISTAS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como consequência do recebimento e processamento do pedido de Recuperação Judicial, o Juízo da Recuperação, em atenção ao disposto nas normas dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, deverá determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato:

$$(\dots)$$

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Destarte, determinada a suspensão das ações e execuções contra as requerentes, se mostra plausível a necessidade de se adotar a mesma providência em relação àqueles que figuram como avalistas/garantidores das obrigações das empresas.

Isso porque a aprovação do plano de recuperação judicial enseja a novação das dívidas originárias submetidas aos seus efeitos, conforme dicção do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Logo, se o objetivo desta Recuperação Judicial é, ao final, a obtenção da novação dos créditos anteriores ao pedido, nada mais óbvio que manter suspensas as ações onde são cobrados esses créditos abarcados pelo procedimento recuperatório, como fez a Lei por meio dos dispositivos acima transcritos. Por ser assim, tal efeito também deve ser aplicado em relação aos garantidores, posto que se afigura absolutamente incompatível com os fins almejados pela Lei nº 11.101/05 o prosseguimento das execuções contra os estes.

Em suma, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não pode conviver com o prosseguimento de execuções/ações que cobram a mesma dívida, propostas contra os avalistas. Em outros termos, pode-se afirmar que o prosseguimento de execuções e/ou ações individuais contra os garantidores não se mostra consentâneo com o instituto da Recuperação Judicial.

Como não poderia ser diferente, é essa a orientação contida nos arrestos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ALAGOANO REJEITADA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DA INVALIDAÇÃO DA ASSEMBLEIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS AVALISTAS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA DA VIS ATTRACTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL, Agravo de instrumento n. 2010.006879-7, Rel. Des. Eduardo Andrade, julg. 16/05/11)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. AVALISTAS.

1. Não cabe suspensão da execução em favor de avalistas em razão de a empresa devedora principal ser beneficiada com a recuperação judicial e a suspensão de execuções (art. 59, Lei 11.101/2005). Somente no caso de o avalista ser também sócio

solidário, condição não demonstrada nos autos, caberia extensão do benefício em seu favor.

2. Recurso provido.

(TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/08/2014, 14ª Câmara de Direito Privado)

Execução - Sócios solidários - Avalistas - Empresa em Recuperação Judicial - Suspensão da execução - Aplicação do art. 6º da Lei de Falências - Prazo - Suspensão que não pode exceder a 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação - Parágrafo 4º, do art. 6º daquela Lei - Recurso improvido.

(TJSP,9198182-5.2008.8.26.0000,Apelação, Relator(a): Souza Lopes, Data do julgamento: 04/02/2009)

Como se vê, não há que se admitir o prosseguimento de execuções contra os garantidores, sob pena de se criar esdrúxula situação, na qual estes poderiam continuar sendo executados por uma dívida que já fora novada na recuperação judicial. O credor iria receber duas vezes!!!

De mais a mais, com a aprovação do plano e a consequente novação do crédito, naturalmente as execuções, tanto contra a empresa, tanto contra os garantidores, tem um único destino, qual seja, a extinção. Assim, se faz necessário aplicar a regra da suspensão das ações e execuções também em relação aos garantidores, o que desde logo se requer.

8. REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DAS REQUERENTES, SÓCIOS E GARANTIDORES DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (SERASA, SPC, CCF, CADIN, ETC.). NECESSIDADE DA BAIXA DOS PROTESTOS

Na esteira da argumentação dispendida no item anterior, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial enseja a imediata suspensão das ações e execuções contra a requerente (art. 6º).

Imperioso, ainda, que a suspensão se aplique não só em relação à empresa, mas igualmente aos garantidores. Fato é que, durante esse período de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 6º, § 4º, da LFR, restam inexigíveis as dívidas envolvidas no processo de Recuperação Judicial. E pelo mesmo motivo, logicamente outras medidas adotadas pelos credores submetidos à recuperação, no sentido de cobrar seus créditos, também devem ser sustadas.

Exemplo clássico dessas medidas é a inscrição dos devedores, dentre eles os garantidores, nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CCF, CADIN, etc., assim como o protesto de títulos.

Como já se afirmou, o fim precípua do instituto da recuperação judicial resta estampado no art. 47 da LFR, donde se extrai que a manutenção da fonte produtora e dos empregos, assim como os interesses dos credores, depende diretamente da preservação da atividade da empresa.

No caso presente, a continuidade das empresas está vinculada diretamente ao pleno exercício de suas atividades, dentre as quais a contratação com os agentes do sistema financeiro, o que evidencia a necessária baixa dos protestos e inscrições dos órgãos de proteção ao crédito, pois que, do contrário, qualquer operação financeira esbarraria nos apontamentos constantes do cadastro da recuperanda e seus avalistas.

Em outros termos, é dizer, Excelência, que tais anotações negativas, acaso mantidas, só trariam maiores transtornos às atividades das requerentes, agravando ainda mais a crise que já vivenciam e criando um sério obstáculo à recuperação e, conseqüentemente, aos fins propostos pela recuperação judicial.

Certamente que situação dessa natureza, sem a menor dúvida, é capaz de inviabilizar o soerguimento da empresa buscado pela via da recuperação judicial, logo, contraria frontalmente o espírito da Lei nº 11.101/05 e a manutenção ou inscrição das empresas, seus sócios e avalistas nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a fim de viabilizar a superação da crise financeira experimentada pelas requerentes, e conferindo efetividade ao presente processo, se mostra imprescindível a baixa/cancelamento dos protestos e negativações em nome das sociedades empresárias requerentes, seus sócios e avalistas constantes dos órgãos de proteção ao crédito, dentre eles SERASA, SPC, CCF, CADIN e Banco Boa Vista, o que expressamente se requer.

9. PRESERVAÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES

Como já afirmado, as requerentes apresentaram nessa oportunidade a relação dos bens pessoais de seus sócios controladores e administradores, bem como a relação integral dos empregados com salários e os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, IV, VI e VII, da LRF). Por serem dados e informações protegidas pelo direito constitucional à inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da CF e art. 189 do CPC), a estes deve ser resguardado o segredo de justiça, o que desde logo se requer.

10. PEDIDO

Ante todo o exposto no transcorrer do presente pedido de Recuperação Judicial e diante do preenchimento dos requisitos legais necessários, requer-se:

- a) o deferimento do pedido de processamento do pedido de Recuperação Judicial das requerentes, nos termos da Lei n.º 11.101/2005;
- b) a nomeação de administrador judicial para assumir os encargos previstos no art. 22 da LFR;
- c) a declaração, na forma do art. 52, II, da LFR, da dispensa da apresentação das certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;
- d) seja determinada a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, **de todas as ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra as requerentes** inclusive em relação aos garantidores (sócios/avalistas);
- e) no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja determinada a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente;
- f) a determinação da baixa/cancelamento dos protestos e negativas em nome das requerentes, seus sócios e avalistas constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros) e nos Cartórios de Protestos de Maceió-AL e São Miguel dos Campos-AL, bem como determinação para que estes não lancem ou registem durante o processamento desta recuperação judicial qualquer informação ou apontamento relativos a créditos constituídos até a data deste pedido;
- g) autorização para apresentação das contas demonstrativas mensais, na forma do art. 52, IV, da LFR;
- h) intimação do *Parquet* para tomar ciência da presente Recuperação Judicial;
- i) a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais em que as requerentes tenham estabelecimento;
- j) a expedição do competente Edital, a ser publicado no órgão oficial, na forma delineada no art. 52, §1º, da LFR;
- k) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do deferimento do presente pleito para apresentação em Juízo do Plano de Recuperação Judicial das requerentes, para que ele possa posteriormente ser aprovado, nos termos do art. 53 e seguintes da LFR;

- l) diante do caráter sigiloso da relação dos bens pessoais dos sócios controladores e administradores das requerentes, bem como a relação integral dos empregados com salários e os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, IV, VI e VII, da LRF), pugna pelo deferimento do segredo de Justiça, *ex vi* do art. 5º, X, da CF e art. 189 do CPC;

Protestam as requerentes pela juntada posterior de outros documentos, pela eventual retificação de informações e declarações aqui prestadas e dos documentos que acompanham a inicial.

Requerem, ainda, que todas as intimações referentes ao presente sejam realizadas exclusivamente nas pessoas do patrono Cleantho de Moura Rizzo Neto e Gustavo Martins Delduque de Macedo, inscritos na OAB/AL respectivamente sob os n.ºs 7.591 e 7.656, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Maceió-AL, 17 de janeiro de 2017.


Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810


Hermann Braga de Lyra Neto
OAB/AL nº 7.107


Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656


Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591


Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404